

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO
DE 2019**

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e dos
Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os incisos XVII, XVIII e XIX ao art. 19 e os arts. 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F à Medida Provisória nº 870 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 19.....
XVII – do Trabalho;
XVIII – da Cultura;
XIX – do Desenvolvimento Agrário”

“Ministério do Trabalho

Art. 50-A. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

- I – política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- II – política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho;
- III – fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- IV – política salarial;
- V – formação e desenvolvimento profissional;
- VI – segurança e saúde no trabalho;
- VII – regulação profissional e
- VIII – registro sindical.

Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

- I – órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Trabalho:
 - a) Gabinete;
 - b) Secretaria-Executiva;
 - c) Consultoria Jurídica;
 - d) Ouvidoria-Geral;
 - e) Assessoria Especial de Controle Interno;



- f) Assessoria Especial de Gestão Estratégica; e
- g) Assessoria Especial de Apoio ao Ministro;

II - órgãos específicos singulares:

- a) Secretaria de Políticas Públicas de Emprego;
- b) Secretaria de Inspeção do Trabalho;
- c) Secretaria de Relações do Trabalho;
- d) Subsecretaria de Economia Solidária;

III - unidades descentralizadas: Superintendências Regionais do Trabalho;

IV - órgãos colegiados:

- a) Conselho Nacional do Trabalho;
- b) Conselho Nacional de Imigração;
- c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
- e) Conselho Nacional de Economia Solidária; e

V - entidade vinculada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

Ministério da Cultura

Art. 50-C. Constitui área de competência do Ministério da Cultura:

- I – política nacional de cultura;
- II – proteção do patrimônio histórico e cultural e
- III – regulação de direitos autorais;

Art. 50-D. Integram a estrutura básica do Ministério da Cultura:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

- a) Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional;
- b) Secretaria do Audiovisual: Departamento de Políticas Audiovisuais;
- c) Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural;
- d) Secretaria da Economia da Cultura;
- e) Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura;
- f) Secretaria de Infraestrutura Cultural;



III - órgãos descentralizados: Representações Regionais;

IV - órgãos colegiados:

- a) Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC;
- b) Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC;
- c) Comissão do Fundo Nacional da Cultura - CFNC; e
- d) Conselho Superior de Cinema - CSC; e

V - entidades vinculadas:

a) autarquias:

1. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
2. Agência Nacional do Cinema - ANCINE; e
3. Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM; e

b) fundações:

1. Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;
2. Fundação Cultural Palmares - FCP;
3. Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; e
4. Fundação Biblioteca Nacional - FBN.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

Art. 50-E. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – a política de reforma agrária;

I – a política fundiária;

III – a política para o fomento produtivo, incluindo crédito, preços, seguro, assistência técnica e extensão rural, e infraestrutura; o desenvolvimento sustentável; e políticas sociais para o segmento rural constituído pelos agricultores familiares e assentados em projetos de reforma agrária.

Art. 50-F. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CNDRS)

III – até quatro Secretarias”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, em conjunto com o Decreto 9.679, de 2 de janeiro de 2019, puseram fim ao Ministério do Trabalho, uma instituição que foi criada na década de 1930 e desde então sempre teve status de pasta ministerial.

Uma das mais importantes funções do Ministério era a de agente fiscalizador do cumprimento das leis trabalhistas. Exatamente por isso ele passou a ser alvo – assim como a Justiça do Trabalho – de grandes empresas



e conglomerados que têm menoscabo pela integridade física e mental da classe trabalhadora.

Outro ponto de atuação intenso do extinto Ministério é o combate ao trabalho em relação análoga a de escravo. A lista suja do trabalho escravo publicada pelo Ministério com a identificação de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, por exemplo, representou um importante empecilho à continuidade da prática.

Grandes empresas foram identificadas e arroladas na lista, tais como o grupo empresarial Via Veneto, detentor de marcas como Brookfield e Harry's, e a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A, fabricante da Coca-Cola.

Há, ainda, o importante trabalho realizado pelo Ministério do Trabalho na recuperação de valores que deixaram de ser depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Para termos uma ideia, o valor recuperado no ano de 2018 foi de R\$ 5,2 bilhões, um total 23,6% superior ao do ano anterior, que foi de R\$ 4,23 bilhões. Nos anos de 2016 e 2015 tais valores foram, respectivamente, de R\$ 3,1 bilhões e R\$ 2,2 bilhões.

Não menos importante são as políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador. Estima-se que o Brasil tenha, hoje, aproximadamente 12,2 milhões de desempregados, e uma alta quantidade de trabalhadores na informalidade.

A presente emenda, portanto, visa restabelecer o Ministério do Trabalho e combater os efeitos deletérios que sua extinção provocará.

No que diz respeito ao Ministério da Cultura, sua importância é imensa, especialmente diante do menoscabo que as políticas públicas referentes à cultura têm sofrido.

Exemplo marcante disto foi o incêndio no Museu Nacional em setembro de 2018, que destruiu cerca de 20 milhões de itens, como fósseis, múmias, livros raros e peças indígenas.

Sobre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o fato é que a análise da realidade rural brasileira, não corrobora a tese da agricultura como um “monólito social” como assim verbalizam alguns setores políticos e intelectuais.

Em especial no Brasil, a dimensão social, a estrutura, organização e a funcionalidade da agricultura familiar se diferenciam substantivamente da agricultura empresarial.

As diferenças iniciam pelo universo da agricultura familiar, que compreende 84.5% do número total de estabelecimentos agropecuários, perfazendo 4,4 milhões de estabelecimentos.

Depois, como refere o próprio conceito, os familiares são agricultores essencialmente diferenciados dos agricultores empresariais, em razão da utilização predominante do trabalho da família no processo produtivo. Afora esse aspecto, adicione-se que, ao contrário do agricultor empresarial, a própria norma, no esforço de traduzir a realidade diferenciada da agricultura familiar, esta também limitada pelo tamanho da terra e por limites da renda proveniente da sua exploração.

Na realidade, no caso da terra, a distinção em relação à agricultura empresarial de larga escala não se dá apenas pelo tamanho. No geral, para os agricultores familiares a terra constitui o local de moradia e exerce papel determinante nas suas relações sociais e culturais.

Da mesma forma, a agricultura familiar em nada se assemelha à agricultura empresarial pela natureza da sua base produtiva. Diferente da



empresarial, a agricultura familiar se dedica de forma preponderante ao suprimento da demanda alimentar interna.

No processo de produção, muitos extratos da agricultura familiar praticam técnicas agrícolas mais amigáveis ao meio ambiente, como é o caso da exploração e preservação da diversidade genética.

Não bastasse, entre os agricultores familiares se enquadram subsetores sociais totalmente diferenciados pelos costumes, tradições, organização e práticas socioeconômicas como os indígenas, quilombolas, extrativistas, entre outros.

Em resumo, a dimensão social, a diversidade étnica, a pluralidade cultural, de organização e de vínculo com a terra, entre outras características próprias, diferem o agricultor familiar dos demais agricultores.

Por essas razões constitui obrigação política do poder público federal, no caso, criar espaço institucional adequado para a devida interlocução visando a elaboração e execução das políticas aplicáveis a essa enorme fração da sociedade brasileira. Avaliamos que somente uma estrutura com status ministerial seja capaz de dar resposta democrática a essa demanda de um público que somente a partir de 2003 perdeu a condição de segmento social excluído da população do país.

Portanto, a recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário seria a melhor ação do parlamento para responder de forma adequada os interesses desse setor.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

